



FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

18.06.2010

O NOVO REGULAMENTO DO DESPACHANTE ADUANEIRO.

PRIMEIRA PARTE

CONSOLIDAÇÃO SISTÊMICA DAS ALTERAÇÕES HAVIDAS

SEGUNDA PARTE

COMENTÁRIOS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO Nº
7213/2010.

TERCEIRA PARTE

DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 646/92 CUJO TEOR NÃO FORAM
MANTIDOS

Colaboração: Domingos de Torre



FEADUANEIROS
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS
Filiada à Confederação Nacional do Comércio, de Bens,
Serviços e Turismo - CNC

E Jesus, passando adiante dali, viu assentado na *alfândega* um homem, chamado Mateus, e disse-lhe: Segue-me. E ele, levantando-se, o seguiu”.

(S.Mateus. Capítulo 9 – Versículo 9).



O NOVO REGULAMENTO DO DESPACHANTE ADUANEIRO.

PRIMEIRA PARTE

CONSOLIDAÇÃO SISTÊMICA DAS ALTERAÇÕES HAVIDAS.

Tendo em vista a revogação expressa do Decreto nº 646, de 09.09.1992, pelo artigo 11 do Decreto nº 7.213, de 15.06.2010 (DOU-1 de 16.06.2010), que dispunha sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro e dava outras providências, **a legislação atinente a despachante aduaneiro e a ajudante de despachante aduaneiro continua a ser regida pelo artigo 5º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88**, tendo a mesma sido consolidada, em nível de regulamentação, pelo Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto nº 6.759, de 05.02.09, com as modificações posteriores, inclusive as introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003 e agora pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010, antes mencionado, que recentemente revogou expressamente o Decreto nº 646, de 1.992.

Impunha-se, pois, a elaboração de algum trabalho que transcrevesse as normas regulamentares já com todas as modificações que se encontram em Leis e Decretos esparsos, objetivando a consolidação dessa legislação, a fim de que se dispusesse de um documento unificado a respeito do assunto e permitisse uma consulta única. E isso se impõe face a **revogação expressa daquele Decreto nº 646/92 pelo Decreto nº 7.213, de 2.010, sendo que antes, em 2.003, pela Lei nº 10.833/03, referido diploma legal já havia sofrido densas modificações**. Segue transcrito, assim, primeiramente, a íntegra do artigo 5º, e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88, por ser a Lei matriz básica da matéria e da regulamentação antes referida.

Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88:

“Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:



a) se pessoa jurídica de direito privado, **somente** por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidades do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, **ou** por despachante aduaneiro;

b) se pessoa física, **somente** por ela, **ou** por despachante aduaneiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado **ou** por despachante aduaneiro.

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas”.

Eis, agora, as normas relativas ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro, que permanecem em vigor, a despeito da revogação do Decreto nº 646, de 09.09.92, vez que, como se disse antes, a legislação, que sofreu várias introduções, alterações e supressões, foi transladada para o Regulamento Aduaneiro, mantendo-se em vigor, também, as normas menores alusivas à profissão e às atividades desses profissionais.

**DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 6.759, DE 05.02.09 – REGULAMENTO
ADUANEIRO (DOU-1 DE 06.02.09) REFERENTES À PROFISSÃO DE
DESPACHANTE ADUANEIRO E DE AJUDANTE DE DESPACHANTE
ADUANEIRO. (1).**

LIVRO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA E DO CONTROLE
ADUANEIRO DE VEÍCULOS.

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA.



Art. 18 - O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art.70, *caput*).

§ 1º- Os documentos de que trata o *caput* compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluso os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 1º).

§ 2º- Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o *caput*, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo, instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, §§ 2º e 4º).

§ 3º- (...).

§ 4º- (...).

§ 5º- O disposto no *caput* aplica-se também ao despachante aduaneiro, ao transportador, ao agente de carga, ao depositário e aos demais intervenientes em operação de comércio exterior quanto aos documentos de registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71).

LIVRO V DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS.

TÍTULO I DO DESPACHO ADUANEIRO.

CAPÍTULO I DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.



Seção V

Da Conferência Aduaneira.

Art. 566 – A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º- Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (2).

§ 2º- A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante ou do importador (Decreto-lei nº 37, de 1955, art. 50, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 3º- Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante ou o importador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

CAPÍTULO II - DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Seção V

Da Conferência Aduaneira.

Art. 590 – A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do exportador ou de seus representantes (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, *caput*, com a redação dada pela lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º- Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do exportador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (3).



§ 2º- A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante ou do exportador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 3º- Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 50, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (3).

Das Penalidades Relacionadas ao Despachante Aduaneiro e ao Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

LIVRO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

TÍTULO III DAS MULTAS.

CAPÍTULO III DAS MULTAS COMUNS À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO.

Art. 728 – Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

I - (...);

II - (...);

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) - (...);

b) - (...);

c) - a quem, por qualquer meio e forma, omissiva ou comissiva, embaraçar ou dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

V - (...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) - (...);

b) - (...);



c) - por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro.

LIVRO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Art. 735 – Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, *caput*):

I - advertência, na hipótese de:

- a) - (...);
- e) - prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- j) - deixar de comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer alteração das informações prestadas para inscrição no registro de despachante aduaneiro ou de ajudante; ou
- k) - descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas “a” a “j”;

II - suspensão, pelo prazo de até doze meses do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) - reincidência em conduta já sancionada com advertência;
- b) - atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
- c) - descumprimento de obrigação de apresentação à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) - delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, inclusive na hipótese de cessão de senha de acesso a sistema informatizado;
- e) - realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiros, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; ou
- f) - prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, de licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos da legislação específica; ou



III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) - acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
- b) - atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
- c) - exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
- d) - prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
- e) - agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
- f) - sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
- g) - sentença condenatória, transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;
- h) - descumprimento das obrigações eleitorais;
- i) - ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dela ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou
- j) - prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos da legislação específica.

§ 1º- As sanções previstas neste artigo, serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos da aplicação definitiva da sanção (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 1º).

§ 2º- Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transportador multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 2º).

(...)

§ 4º- Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do *caput*, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram e os antecedentes do infrator (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 4º).



§ 5º- Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 5º).

§ 6º- Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada dois anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 6º).

§ 7º- Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 7º).

§ 8º- (.....).

§ 9º- Considera-se definitivamente aplicada a sanção administrativa após a notificação ao sancionado da decisão administrativa da qual não caiba recurso.

§ 10 - A notificação a que se refere o § 9º será efetuada mediante:

I - ciência do sancionado, nas hipóteses de que trata o inciso I do *caput*; ou

II - publicação de ato específico no Diário Oficial da União, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do *caput*.

§ 11 - As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 15).

Do Processo de Aplicação de Sanções aos Despachantes Aduaneiros e a Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

LIVRO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO PROCESSO FISCAL E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

TÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS INTERVENIENTES DO COMÉRCIO EXTERIOR (4).



Art. 782 - A aplicação das sanções administrativas referidas no art. 735 compete (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 8º):

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão;

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadoria sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

Parágrafo único – Compete ainda ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração a aplicação das restrições referidas na alínea “b” do inciso II do § 8º do art. 735.

Art. 783 – As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de Auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do *caput* do art. 735 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 9º).

§ 1º- Feita à intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo imediata aplicação da sanção pela autoridade a que se refere o art. 782 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 10).

§ 1º A - Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º- Apresentada à impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 11).

§ 3º- O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 12).

§ 4º- Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 13).

§ 4º A - Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e a ajudantes, a autoridade a que se refere o § 4º é o Superintendente da Receita Federal do Brasil.

§ 5º- O recurso a que se refere o § 4º terá efeito suspensivo.



Das Atividades Relacionadas ao Despacho Aduaneiro.
Das Atividades de Despachante Aduaneiro e de Ajudante.
Da Representação do Importador, do Exportador e do Viajante Procedente do
Exterior.
Do Credenciamento dos Despachantes Aduaneiros.

LIVRO	VII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO PROCESSO FISCAL E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.
TÍTULO	III	DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO
CAPÍTULO	III	DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS ADUANEIROS.

Seção I

Das Atividades Relacionadas ao Despacho Aduaneiro

Subseção I

Disposições Gerais.

Art. 808 – São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes a:

- I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;
- II - subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;
- III - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;
- IV - acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;
- V - recebimento de mercadorias desembaraçadas;
- VI - solicitação e acompanhamento de vistoria aduaneira; e
- VII - desistência de vistoria aduaneira.



§ 1º - Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedido de restituição de indébito, de compensação ou de desistência de vistoria aduaneira.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor de outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

Art. 809 - Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, *caput* e § 1º:

I - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro de representação de órgãos internacionais;

II-A - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A (Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º, § 2º);

III - o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; e

IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º - Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado.

§ 2º - As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Subseção II

Do Despachante Aduaneiro.

Art. 810 - O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º).

§ 1º- A inscrição no registro a que se refere o *caput* será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil;

IV-A - nacionalidade brasileira;

V - formação de nível médio;

VI - aprovação em exame de qualificação técnica.

§ 2º- Na execução das atividades referidas no art. 809, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 2º).

§ 3º- A competência para a inscrição nos registros a que se referem o *caput* e o inciso I do § 1º será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 4º- Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do § 1º.

§ 5º- Os ajudantes de despachantes aduaneiros poderão estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro e exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do art. 808.



§ 6º- Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo;
- II - dar publicidade, em relação aos despachantes aduaneiros e ajudantes inscritos, das seguintes informações:
 - a) Nome;
 - b) Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
 - c) Número de registro;
 - d) Número e data de publicação do ato declaratório de inscrição no registro em Diário Oficial da União; e
 - e) Situação do registro.

§ 7º- Enquanto não for disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a forma de realização do exame a que se refere o inciso VI do § 1º, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros será efetuado mediante o atendimento dos demais requisitos referidos no § 1º.

§ 8º- Aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros inscritos nos respectivos registros até a data da publicação deste Decreto ficam asseguradas as regras vigentes no momento de sua inscrição.

§ 9º- A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública.

§ 10 – É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTÍSSIMAS

Nada mudou de substancial em relação às atividades dos Despachantes Aduaneiros e dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, **PERMANECENDO EM VIGOR A FORMA DE INGRESSO NA FUNÇÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO (E DE AJUDANTE) E DE SUA INSCRIÇÃO NOS REGISTROS DE DESPACHANTES ADUANEIROS, ASSIM COMO A FORMA DE SEU CREDENCIAMENTO, DO MESMO MODO QUE PERMANECEU EM VIGOR A FORMA DE RECEPÇÃO DE SEUS HONORÁRIOS, OS QUAIS CONTINUAM A SER PAGOS POR INTERMÉDIO DOS SINDICATOS DE CLASSE, PARA FINS DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**



DE RENDA NA FONTE. PERMANECERAM EM VIGOR, TAMBÉM, TODAS AS SUAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS, até porque esses princípios básicos decorrem de Lei (Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88, artigo 5º e §§ 1º, 2º e 3º) e não foram revogados pela Lei nº 10.833, de 2003 e nem foram atingidos pelo atual Regulamento Aduaneiro. Ao contrário, foram incorporados ao Regulamento Aduaneiro face o esvaziamento legislativo e operacional do famigerado Decreto nº 646, de 1992. (O que ocorreu foi que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estava trabalhando em projeto de uma nova regulamentação das atividades do Despachante Aduaneiro e do Ajudante de Despachante Aduaneiro, trabalho esse que foi acompanhado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (Feaduaneiros), podendo-se dizer que, para tanto, essa entidade forneceu uma série de sugestões, sendo que algumas delas foram incorporadas no texto do Regulamento Aduaneiro.

Aquela Secretaria estava em dúvida se modificaria o Decreto nº 646, de 1992, ou se revogaria este e formulasse um novo Decreto, quando, então, adotou-se o critério de se incorporar todas essas normas num outro Decreto (Regulamento Aduaneiro), o qual, além de estar revestido da mesma hierarquia (Decreto por Decreto), é, de fato, o fórum mais apropriado por se tratar de um documento orgânico e sistêmico, de natureza aduaneira.

O Regulamento Aduaneiro é, pois, o fórum mais apropriado e a melhor guarida das normas relativas ao Despachante Aduaneiro e ao Ajudante de Despachante Aduaneiro, como ocorre em todos os demais Países, nos quais esses profissionais constam de Códigos Aduaneiros, sendo essa uma das antigas reivindicações da Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (Feaduaneiros).

É de se dizer, ainda, que algumas modificações foram efetuadas, mas estas tiveram por objetivo tão-somente aperfeiçoar os textos anteriores, sem nenhuma mudança prejudicial às categorias em questão; ao revés, esses profissionais ficaram agora mais visíveis e constam de um documento único, assim como se introduziram algumas modificações importantes, como, por exemplo, a criação da exigência de exame de qualificação técnica e a adoção do efeito suspensivo da execução de pena aplicada a Despachante e a Ajudante, trabalhos nos quais a Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (Feaduaneiros) teve papel importante.

A legislação aqui consolidada, portanto, é a básica que se encontra disposta no Regulamento Aduaneiro, já com as alterações de Leis e Decretos, devendo-se dizer que existem outras normas menores que dizem respeito aos Despachantes Aduaneiros e aos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, tais como Instruções Normativas, Portarias, etc., as quais regulam ou complementam, em nível regulamentar, essas normas maiores,



tais como a IN-SRF nº 650, de 2006 (artigo 18 e parágrafos), que dispõe sobre o credenciamento do Despachante Aduaneiro no SISCOMEX como representante da pessoa jurídica ou física tomadora de seus serviços. Outras normas emanadas de órgãos intervenientes e anuentes também dispõem sobre a competência do Despachante Aduaneiro para representar aquelas pessoas, sendo que todas essas normas permanecem, como regra, em vigor, dado que não atingidas pela revogação do Decreto nº 646, de 1992, já que este foi absorvido pelo atual Regulamento Aduaneiro (5).

OBSERVAÇÕES FINAIS

(1) - Com as alterações da Lei nº 10.833, de 29.12.03 e do atual Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto nº 6.759, de 5.2.09, já com as modificações trazidas pelo recentíssimo Decreto nº 7.213, de 15.6.2010 (DOU-1 de 16.06.2010).

(2) - A matéria foi regulamentada pela IN-SRF nº 680, de 2.006, a qual dispõe que esse permissivo só é possível quando o importador ou seu representante não comparecerem no dia e hora previamente marcados (agendados) para a verificação.

(3) - A regulamentação da IN-680, de 2006, alcança apenas a importação e não a exportação.

(4) - O artigo 76, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, considera intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador, de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. Esse dispositivo foi reproduzido pelo artigo 735, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

(5) - Essas explicações se fizeram necessárias, a nosso ver, tendo em vista algumas pessoas totalmente **desinformadas** terem alardeado que a profissão teria “acabado” ou, o que é interessante, que não haveria mais necessidade de se pagar honorários, o que é um absurdo, sendo importante que o despachante aduaneiro busque, serenamente, conhecer sua legislação, inteirando-se do fato de que as modificações configuram **EVOLUÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO DESPACHANTE ADUANEIRO POR PARTE DAS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS E NÃO O CONTRÁRIO !**



SEGUNDA PARTE

COMENTÁRIOS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO Nº 7213/2010

O Decreto nº 7213, de 15.6.2010, alterou algumas normas do atual Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 6759, de 5.2.09, suprimiu e acrescentou outras tantas, sendo que algumas delas dizem respeito às atividades dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes. Passamos a comentar essas alterações. A **Parte Primeira** deste trabalho consiste em **consolidação** das normas relativas ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro, extraídas do atual Regulamento Aduaneiro, já com as alterações posteriores, em especial as introduzidas pelo Decreto nº 7213, de 2010. A **Parte Segunda** tem por objetivo **comentar** as mudanças que foram introduzidas na legislação por esse Decreto. A **Parte Terceira** comenta os dispositivos que não foram aproveitados pela nova legislação, embora esta Parte esteja incompleta e será objeto de continuação brevemente.

ARTIGO 735 DO REGULAMENTO ADUANEIRO

Alínea “j” no inciso I do Artigo 735.

Comentários:

Foi introduzida no artigo 735, que diz respeito às “Sanções Administrativas”, a alínea “j”, cuja redação é a seguinte:

“Art. 735 – Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

(...)

j) deixar de comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer alteração das informações prestadas para inscrição no registro de despachante aduaneiro ou de ajudante; ou”

O artigo 12 do Decreto nº 646, de 9.9.92, dispunha o seguinte: “O despachante aduaneiro, bem como o ajudante de despachante aduaneiro, deverão comunicar à repartição aduaneira perante a qual estiverem credenciados, a mudança de endereço, de



situação ou de vinculação trabalhista". O descumprimento desta obrigação não gerava, explicitamente, a aplicação de sanções, mas propiciava a algumas empresas desenvolver tese no sentido de que o despachante aduaneiro poderia ser empregado, já que o texto se referia à vinculação trabalhista. Agora, pela redação trazida pelo Decreto nº 7213, de 2010, a matéria ficou pacificada, pois a sanção é a de advertência, além de se ter dissipado aquela tese ligada à "vinculação trabalhista", já que o Decreto nº 646, de 1992, foi expressamente revogado e a figura penal foi substituída pela contida na alínea "j" do inciso I do artigo 735. Por conseguinte, é obrigação do despachante aduaneiro (e do ajudante) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer alteração das informações que foram prestadas por ocasião de seu pleito para inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (ou de Ajudantes). É importante, pois, que o despachante fique atento a essa obrigação, que decorre, obviamente, da idéia e necessidade que a Administração Pública tem de catalogar os dados de todos os profissionais que atuam na área e a geração dessa sanção de advertência pode caracterizar reincidência, se o profissional cometer nova infração sujeita à mesma sanção, durante cinco anos do cometimento da primeira (§ 5º do artigo 735), além de gerar, em tese, a aplicação da sanção de suspensão do credenciamento, pelo prazo de até doze meses, nos casos de reincidência em conduta já sancionada com advertência (inciso II, alínea "a", do artigo 735).

Alínea "d", do Inciso II, do Artigo 735.

Comentários:

A redação anterior descrevia a sanção na mesma alínea "d" do inciso II, como sendo "delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada", e agora foi incluída a seguinte expressão logo após aquele texto: "... inclusive na hipótese de cessão de senha de acesso a sistema informatizado". Incluiu-se, como se observa, a cessão de senha de acesso a sistema informatizado, dado que a redação anterior ensejava dúvida e, obviamente, polêmicas quanto a esse aspecto da senha, face tratar-se de texto muito genérico. Interessante notar que a matriz do texto anterior é a Lei nº 10.833, de 29.12.03, mais exatamente o seu artigo 76, inciso II, alínea "d", podendo-se afirmar que a introdução que agora se faz não tem origem em tal Lei, o que se me afigura, em princípio, inconstitucional, visto que Decreto não pode criar definição penal, a menos que tivesse havido delegação, como ocorria com o Decreto nº 646, de 1992, o qual, mesmo assim, era contestado em razão de definir figuras penais sem que as mesmas estivessem no Decreto-lei nº 2472, de 1988, artigo 5º ou em outra lei. É de se enfatizar, ademais, que algumas pessoas que sofreram sanção pela cessão de senha poderiam argumentar que essa figura penal inexistia antes da edição do Decreto nº 7213, de 2010, e que a lei penal não retroage para prejudicar o réu ou o infrator. Vale dizer: antes desse Decreto não existia aquela definição, vez que, se existisse, não haveria necessidade de



se descrevê-la agora. E nem se trata, a nosso ver, de um ajustamento, já que o Direito Penal é cerrado, fechado, não permitindo ilações ou interpretações extensivas. Assim, a despeito de se tratar, em princípio, de um texto inconstitucional, a nova redação do Decreto em análise veio demonstrar que a figura da cessão de senha não existia antes dele e nem na Lei nº 10.833, de 2003. A definição de inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos *sistemas informatizados* ou bancos de dados da Administração Pública, está dirigida específica e expressamente ao funcionário público (artigo 313-A do Código Penal), ficando para o particular (e também para o funcionário público), a definição genérica de falsidade ideológica (artigo 299, do Código Penal). De qualquer modo, é de se admitir que a figura expressa de cessão de senha, tendo como consequência sanção administrativa, somente agora surgiu com o advento do Decreto nº 7213, de 2010. Muitas pessoas foram punidas com descredenciamento em razão desse fato e sempre entendemos que o mesmo – se infração fosse, ensejaria pena de suspensão e não de descredenciamento, o que agora ficou confirmado pelo novo texto.

Alínea “e” do Inciso II do Artigo 735.

Comentários:

A redação anterior da alínea “e”, cujo texto era: “prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos da legislação específica”, passou a constar da alínea “F”, passando a alínea “e” a ter a seguinte redação: “realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras”. Essa figura penal encontrava-se no inciso I do artigo 10 do Decreto nº 646, de 1992, assim: “Art. 10 – É vedado ao despachante aduaneiro ou ao ajudante de despachante aduaneiro, I – efetuar, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras”. A pena era de suspensão do credenciamento por até noventa dias em casos de ação ou omissão que resultasse em dano à Fazenda Nacional, de transgressão do disposto naquele artigo 10, inciso I. Essa norma passou a fazer parte do atual Regulamento Aduaneiro, conforme antes mencionado, incluída que foi no rol das sanções administrativas, cuja contrapartida penal é a de suspensão do credenciamento por até doze meses.



Alínea “g”, do Inciso III, do Artigo 735.

Comentários:

Tal figura penal encontrava-se na alínea “f”, mas houve renumeração de alíneas face à introdução de outras, com o que a definição legal que se continha na alínea “f” passou a constar da “g”, modificada. Eis o teor da redação anterior: “sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária”. A redação atual limitou-se à sentença condenatória à pena privativa de liberdade, transitada em julgado, o que significa dizer que basta que a pena seja a de privação da liberdade para que se aplique a sanção de descredenciamento, já que se retirou do texto a existência de participação, direta ou indireta, de prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária. É oportuno esclarecer que o texto anterior tinha como matriz o artigo 76, alínea “f”, do inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003, parecendo que o Decreto, mais uma vez, inovou em matéria penal, ampliando a extensão da norma penal sem base em lei, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. O artigo 30, inciso VIII, do findo Decreto nº 646, de 1992, referia-se à “condenação à pena privativa de liberdade, por sentença igual ou superior a dois anos”, mas o artigo 76, antes mencionado, revogou esse texto ao dispor que essa privação de liberdade há de ser a decorrente de sentença condenatória, transitada em julgado, por participação direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária. A lei nº 10.833, de 2003, suprimiu o prazo da pena, que era de dois anos, mas definiu que essa sentença teria de ser oriunda de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária, no que o legislador andou certo, vez que, pensar diferente, seria o mesmo que permitir que alguém sofresse pena privativa de liberdade pelo fato de ter atropelado alguma pessoa, ainda que culposamente. Deixaria, assim, de exercer sua profissão, o que é um absurdo. Parece-nos que o texto atual restringe a definição da lei penal, ferindo o disposto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal. Prevalece hoje, portanto, em nível de Regulamento Aduaneiro, a figura penal da “sentença condenatória, transitada em julgado, à pena privativa de liberdade”.

Alínea “h”, do Inciso III, do Artigo 735.

Comentários:

O Decreto sob análise, a se ver da alínea “h”, criou a definição legal do “descumprimento das obrigações eleitorais”, figura que igualmente não se encontra na supracitada Lei nº 10.833, de 2003. O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro devem tomar cuidado quanto a esse aspecto, porquanto o descumprimento de obrigação eleitoral agora pode gerar processo de sanção de cancelamento de seu credenciamento.



Alínea “i”, do Inciso III, do Artigo 735.

Comentários:

A figura penal em questão encontrava-se na alínea “g” do inciso III, do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003 e na redação anterior, assim: “ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias”, passando agora para a alínea “i”, com a seguinte redação: “ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias”. Vê-se, pois, que a redação permaneceu a mesma, tendo havido apenas renumeração de alínea. O mesmo ocorreu em relação à alínea “h” da redação anterior, que permaneceu a mesma, tendo havido apenas renumeração de alínea.

§ 9º do Artigo 735

Comentários:

Embora já se saiba na esfera jurídica o conceito de sentença transitada em julgado, preferiu o legislador criar norma confirmando esse conceito, dispondo que por sentença transitada em julgado deve-se entender aquela da qual não caiba mais recurso, após a notificação ao sancionado, tornando-se, portanto, definitiva.

§ 10 do Artigo 735

Comentários:

Esse §, também agora criado, busca definir a forma pela qual a administração deve efetuar a notificação a que se refere o § anterior, para fins de se considerar definitiva a sentença, informando que a notificação antes referida será efetuada mediante ciência do sancionado, nas hipóteses do inciso I do artigo 735, ou seja, nos casos de advertência ou da publicação de ato específico no Diário Oficial da União, nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo dispositivo, isto é, nos casos de suspensão e cancelamento do credenciamento.



ARTIGO 783, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

§ 1º-A do Artigo 783.

Comentários:

O § 1º do artigo 783 faz parte do processo de aplicação de sanções administrativas aos intervenientes nas operações de comércio exterior, entre os quais os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachantes aduaneiros enquadram-se por força do disposto no artigo 76, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, e que se encontra disposto no § 2º do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro. Trata-se de dispositivo que se refere à forma de intimação do profissional autuado por infração. Vem agora o Decreto nº 7213, de 2010, de criar o § 1º-A nesse mesmo artigo 783, para dispor que “Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação oficial do edital, se este for o meio utilizado”. O § 1º-A, como se observa, está se referindo aos casos em que a intimação tenha sido efetuada via edital, quando, então, o prazo para impugnação inicia-se quinze dias após a publicação do referido edital, permanecendo o prazo de vinte dias para oferecimento da mencionada impugnação, em qualquer situação, seja por intimação pessoal, seja por edital, sob pena de revelia.

§ 4º-A do Artigo 783

Comentários:

A redação do § 4º do artigo 783 estabelece que das sanções aplicadas caiba recurso, a ser apresentado em trinta dias à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa, e isso por força do que dispõe a Lei nº 10.833, de 2003, artigo 76, § 13. O Decreto nº 7213, de 2010, no entanto, destacou desse dispositivo a figura do despachante aduaneiro e do ajudante de despachante aduaneiro, criando, para tanto, o § 4º-A, assim:

“§ 4º - Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, a autoridade a que se refere o § 4º é o Superintendente da Receita Federal do Brasil”.



Resulta claro, assim, que quando a sanção administrativa for aplicada a despachante ou a ajudante, a autoridade tida como a imediatamente superior é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil e não mais o Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, haja vista que o penúltimo artigo do Decreto nº 7213, de 2010, identificado como o 9º, dispõe que “Os processos de aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e a ajudantes, julgados em primeira instância por Superintendente da Receita Federal do Brasil, até a publicação deste Decreto, serão apreciados, em instância final administrativa, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil”.

ARTIGO 809, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Inciso II-A do Artigo 809.

Comentários:

Foi acrescentado ao artigo 809 do atual Regulamento Aduaneiro o inciso II-A, o qual inclui entre as pessoas que podem representar o importador, o exportador ou outro interessado, “o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A (Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º, § 2º)”. O artigo 102 diz respeito à tributação simplificada.

§ 1º, do Artigo 809.

Comentários:

A redação desse §, no sentido de que “Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado”, já se encontrava no Decreto nº 646, de 1992, mais exatamente em seu artigo 3º, inciso I, e foi transportada para o atual Regulamento Aduaneiro tendo em vista a revogação expressa desse Decreto.



§ 2º, do Artigo 809.

Comentários:

Referido dispositivo já se encontrava no Parágrafo único do artigo 809, na redação anterior do Regulamento Aduaneiro, com a seguinte redação: “As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Essa redação agora passou a constar do § 2º, tendo em vista a criação do § 1º. Foi apenas renumerado. A matéria está regulada pela Instrução Normativa nº 650, de 2006, artigo 18.

ARTIGO 810 DO REGULAMENTO ADUANEIRO

§ 1º, do Artigo 810.

Comentários:

O Decreto incluiu no Regulamento Aduaneiro, a teor do inciso IV-A, a exigência de “nacionalidade brasileira”, dado que a redação anterior referiu-se apenas à “maioridade civil” no inciso IV. Prevalecem, pois, as duas exigências.

§ 3º, do Artigo 810.

Comentários:

A redação anterior outorgava ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio do interessado a competência para efetuar inscrições de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro nos Registros próprios, e agora pela nova redação tal competência passou a ser do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente, conforme se vê da nova redação do § 3º do artigo 809 do Regulamento Aduaneiro que foi dada pelo Decreto nº 7213, de 2010.



§ 6º, do Artigo 810.

Comentários:

A redação anterior apenas se referia à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para editar normas necessárias à implementação do disposto no artigo 810, ao passo que a atual criou dois incisos nesse § 6º, mantendo a redação anterior que constava do inciso I, quanto à atribuição antes mencionada e estabelecendo, no inciso II, outras competências daquela Secretaria, ficando dito dispositivo assim constituído:

“§ 6º - Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – editar normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e

II - dar publicidade, em relação aos despachantes aduaneiros e ajudantes inscritos, das seguintes informações:

- a) Nome;
- b) Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) Número de registro;
- d) Número e data de publicação do ato declaratório de inscrição no registro em Diário Oficial da União; e
- e) Situação do registro”.

Criou-se, portanto, norma determinando que aquela Secretaria dê publicidade de certas informações sobre os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro, não se tratando, a nosso ver, da publicidade que decorre da própria inscrição, que até então vem sendo efetuada pelas Superintendências Regionais, quando da própria inscrição desses profissionais nos respectivos Registros. É de se lembrar que a competência para a inscrição dos despachantes e dos ajudantes passou para os chefes das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente, conforme se observou antes. É de se admitir, por isso, que a publicidade de informações a que se refere o inciso II do § 6º esteja obedecendo à idéia de se manter um controle, em nível nacional, de todos os despachantes e ajudantes inscritos.



§ 9º do Artigo 810 do Regulamento Aduaneiro.

Comentários:

Esse § dispõe que “A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública”. Essa norma encontrava-se disposta no artigo 49 do Decreto nº 646, de 1992, assim: “A aplicação das disposições deste Decreto não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a Administração Pública”. Com a revogação do mencionado Decreto nº 646, de 1992, o legislador incluiu esse texto no Regulamento Aduaneiro.

§ 10 do Artigo 810 do Regulamento Aduaneiro.

Comentários:

O artigo 10, inciso II, do Decreto nº 646, de 1992, estabelecia que fosse vedado aos despachantes aduaneiros e aos ajudantes de despachante aduaneiro, o exercício de “cargo público, exceto nos casos previstos em lei”, sendo que essa norma, segundo a fiscalização aduaneira, foi passada para a alínea “c”, do inciso III, do artigo 735, do Regulamento Aduaneiro, cuja redação é a seguinte: “exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica”. E sempre se disse que a legislação específica era exatamente o inciso II, do artigo 10, do Decreto nº 646, de 1992. Vem agora o Decreto nº 7213, de 2010, de criar o § 10 ao artigo 810 (e não ao artigo 735), pelo qual se melhorou a definição legal da norma, assim: “É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro”. Essa norma passou a constar do artigo 810 exatamente pelo fato de o mesmo dispor sobre o exercício da profissão de despachante e de ajudante, além de se melhorar o conceito legal da figura em questão. Interessante notar que o dispositivo similar, tido como o anteriormente aplicável pela fiscalização, antes referido, não foi revogado, permanecendo na alínea “c”, do inciso III, do aludido artigo 735.



TERCEIRA PARTE

DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 646/92 QUE NÃO FORAM MANTIDOS

Como se disse antes, o Decreto nº 7.213, de 2010, pelo seu artigo 11, revogou expressamente o Decreto nº 646/92 e incorporou alguns de seus dispositivos ao atual Regulamento Aduaneiro, embora em alguns casos com redação modificada, o que já vinha ocorrendo anteriormente com a edição de outros diplomas legais, notadamente a Lei nº 10.833/03. Há que se dizer, no entanto, que muitos dispositivos desse Decreto ora revogado não foram repassados ao Regulamento Aduaneiro e nem à legislação em geral, com o que - é de se admitir, não mais fazem parte do ordenamento jurídico, face à revogação antes referida. Passamos a descrever esses dispositivos e comentá-los.

Decreto nº 646/92.

Parágrafo único do Artigo 1º.

Eis seu teor:

“Parágrafo único: - Exclui-se das disposições deste Decreto a remessa postal internacional, cujo desembaraço poderá ser feito por despachante aduaneiro; pessoalmente, por seu destinatário; ou por qualquer mandatário do destinatário”.

Comentários:

O artigo 1º (*caput* e seus incisos) é o que descrevia as atividades básicas do despachante aduaneiro e do ajudante de despachante aduaneiro, que foi substituído pelo artigo 808, (*caput* e seus incisos) do Regulamento Aduaneiro; no entanto, o contido em seu Parágrafo único antes transcrito não foi transladado para o Regulamento Aduaneiro. Lembramos que essa disposição já se encontrava – como se encontra, em Instrução Normativa específica ao regime de Remessa Postal Internacional. É de se lembrar, também, que o inciso IV do artigo 809 de tal Regulamento assinala que o despachante aduaneiro pode representar o importador e o exportador “em qualquer caso” e a cabeça desse artigo 809 dispõe que essa representação compreende não só o importador e o exportador, mas igualmente “qualquer outro interessado”.



Artigo 2º

Esse dispositivo definia o interessado como sendo o importador, o exportador de mercadorias e o viajante procedente do exterior, das Áreas de Livre Comércio ou da Zona Franca de Manaus, relativo aos seus bens.

Comentários:

Esse dispositivo não foi mantido, por desnecessário, visto que interessado é, efetivamente, o importador, o exportador ou o viajante procedente do exterior, das Áreas de Livre Comércio ou da Zona Franca de Manaus, relativa aos seus bens, como deflui da atual redação do artigo 809 do Regulamento Aduaneiro, *caput*, referido nos Comentários anteriores, cuja redação é a seguinte:

“Art. 809 – Poderá representar o importador, o exportador “...ou outro interessado”, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-lei nº 2472, de 1988, art. 5º, *caput* e § 1º):”.

O Decreto nº 646 de 1992, em seu artigo 4º, dispunha o seguinte: “O interessado, pessoa física ou jurídica, somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro: (...)”.

O *caput* do artigo 809, como se observou, já se referiu expressamente à representação como sendo o importador e o exportador, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato de serem elas as verdadeiras tomadoras dos serviços de despachante aduaneiro, além de “outros interessados”, que não podem ser outros além daqueles que estão previstos no artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988. E mais que isso: a partir do momento que o texto utiliza a expressão “ou outro interessado”, já está definindo como tal (interessado), por inclusão, o importador e o exportador, não havendo mais razão para se aproveitar o texto do artigo 2º do Decreto nº 646, de 1992, que assim, a nosso ver, desapareceu da legislação.

Artigo 7º, §§ 1º e 2º

O *caput* desse artigo 7º estabelecia que o despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro podiam contratar livremente seus honorários, sendo que o § 1º dispunha que a pessoa jurídica deveria reter o imposto de renda na fonte, quando os honorários fossem pagos por ela e o § 2º referia-se aos honorários pagos por pessoa



física, os quais deveriam eles próprios (os despachantes e os ajudantes) promover, pessoalmente, o recolhimento do imposto de renda incidente.

Comentários:

Esse dispositivo violava, a nosso ver, o comando do artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, quanto aos ajudantes, dado que essa lei e mesmo a legislação do imposto de renda referem-se apenas ao despachante aduaneiro e não ao ajudante, afigurando-se imprópria, portanto, a redação do *caput* do artigo 7º, no que tange ao ajudante. Já o contido no § 1º desse Decreto não oferecia riscos, já que a determinação de que a pessoa jurídica devia reter o imposto de renda incidente sobre os honorários dos despachantes aduaneiros, observando-se as diretrizes da legislação do imposto de renda, apenas estava se referindo ao fato de o contribuinte ser, efetivamente, a pessoa jurídica tomadora dos serviços do despachante aduaneiro, mas que a forma de se pagar esse tributo deveria observar as normas da legislação desse imposto, ou seja, por intermédio das entidades de classe, para fins de retenção e recolhimento do imposto na fonte, conforme preceitua o artigo 719, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), que é, no caso, a legislação que estabelece as diretrizes de tal tributo e que tem como matriz o artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988. De qualquer forma, esse artigo 7º e seus dois parágrafos não foram passados para o Regulamento Aduaneiro e nem para qualquer outro diploma legal pertencente ao nosso ordenamento jurídico, eis que foram dissipados com a revogação do Decreto nº 646/92.

Artigo 3º

Trata-se de dispositivo que equiparava ao interessado o transportador ou o operador de transporte, no despacho:

- I) Para regime de trânsito aduaneiro de mercadoria, quando for o beneficiário; ou
- II) Para admissão ou exportação temporária de unidade de carga.

Comentários:

O texto do inciso I foi trasladado para o inciso II-A do artigo 809 do Regulamento Aduaneiro, assim: “Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado.” O texto do inciso II (“para admissão ou exportação temporária de unidade de carga”, no entanto, não foi trasladado para o Regulamento Aduaneiro. A definição de interessado já foi objeto de comentários anteriores.



Artigo 8º

O texto desse artigo dizia que “O ajudante de despachante aduaneiro poderá subordinar-se tecnicamente a um despachante aduaneiro e poderá exercer as atividades referidas no art. 1º, exceto as dos incisos VII, VIII, IX e X.” Já o Parágrafo único estabelecia que “A subordinação técnica a que se refere este artigo não terá caráter permanente, podendo variar a cada despacho”.

Comentários:

A redação do *caput* já havia sido transladada para o § 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, onde permanece e vigora, mas o contido no Parágrafo único daquele artigo 8º do Decreto nº 646/92, antes transcrito, (“A subordinação técnica a que se refere este artigo não terá caráter permanente, podendo variar a cada despacho”), não foi mantido na redação do Regulamento Aduaneiro e nem em outro diploma legal, não mais existindo no mundo jurídico.

Artigo 9º

Trata-se de dispositivo que estabelecia que “O despachante aduaneiro poderá ter sob sua subordinação técnica tantos ajudantes quantos lhe convier.”

Comentários:

Esse dispositivo não também foi aproveitado, não tendo sido objeto das mudanças anteriores efetuadas no Regulamento Aduaneiro e nem agora pelo Decreto nº 7.213, de 2010, com o que o mesmo, da mesma forma, não mais existe na nossa legislação.

Artigo 11º

Esse dispositivo estabelecia o seguinte: “O despachante aduaneiro deverá manter registro dos despachos em que atuar e guardar em arquivo os documentos a eles referentes pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro do documento que serviu de base ao despacho aduaneiro, na repartição da Receita Federal, apresentando-os ao exame da fiscalização aduaneira”.



Comentários:

Esse dispositivo também não foi objeto do Decreto nº 7.213, de 2010 e nem da Lei nº 10.833 de 2003, que dispôs sobre as figuras penais aplicáveis aos intervenientes de operações de comércio exterior, entre os quais estão incluídos os despachantes e os ajudantes. O artigo 71 dessa lei criou uma figura penal que praticamente substituiu aquela que constava do Decreto nº 646/92. Eis seu teor:

“Art. 71 – O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos de registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos”.

O descumprimento dessa obrigação gera sanção de descredenciamento, de acordo com o inciso II, alínea “c” do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, que foi incorporado ao Regulamento Aduaneiro, no tocante, pelo inciso II, alínea “c”, do artigo 735. Essa obrigação também é imposta ao importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por conta e ordem de terceiros, a teor do artigo 70 da Lei referida, a qual define quais são esses documentos em relação a essas empresas. É de se admitir, assim, que o ato de “manter registro dos despachos em que atuar”, não foi mantido pela atual legislação, mas apenas o de manter os documentos “em boa guarda e ordem”, equivalendo essa guarda ao “arquivo” a que se referia o supra dito artigo 11, do Decreto ora revogado.

Artigo 12º

Esse dispositivo exigia que o despachante e o ajudante deveriam comunicar à repartição aduaneira perante a qual estivessem credenciados, “a mudança de endereço, de situação ou de vinculação trabalhista”, cujo descumprimento gerava pena de repreensão, conforme artigo 28 do extinto Decreto.

Comentários:

O Decreto nº 7.213, de 2010, introduziu ao artigo 735, inciso I, alínea “j”, do atual Regulamento Aduaneiro, a obrigação de o despachante e o ajudante comunicarem “... à Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer alteração das informações prestadas



para inscrição no registro de despachante aduaneiro ou de ajudante”, substituindo, assim, a figura penal referida pelo artigo 12, combinado com o artigo 28 daquele Decreto. A sanção pelo descumprimento continua sendo a de advertência.

Artigo 13º

Trata-se de artigo que dispunha no sentido de que o despachante e o ajudante deveriam tomar ciência, em campo próprio de documento de importação em vigor, de toda e qualquer exigência fiscal relacionada com o despacho aduaneiro.

Comentários:

Esse artigo também não foi mantido, dado que essa atribuição do despachante aduaneiro já tinha sido incluída, em 2009, no rol de suas atividades, conforme descritas no artigo 808, *caput* e incisos I a VII, do Regulamento Aduaneiro, mais especificamente em seu inciso III, que se refere à “ciência e recebimento de intimações, notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro e que se encontravam descritas, basicamente, no artigo 1º, incisos I a X, do Decreto nº 646, de 1992. Não se pode esquecer que o despacho aduaneiro é um procedimento fiscal, como o próprio texto indica, além de o dispositivo se referir, também, à ciência, “de outros atos”, ou seja, incluiu todos os atos inerentes ao procedimento fiscal. Interessante notar, porém, que o artigo 12 do Decreto nº 646/92, incluía expressamente o ajudante de despachante aduaneiro na atribuição de expressar ciência, embora pelo artigo 8º, o mesmo legislador tenha vedado a ele competência para a prática dessa atividade.

Artigo 14º

Esse dispositivo estabelecia as condições que o empregado ou o funcionário ou o servidor do interessado deveriam satisfazer para exercer as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, pois como se sabe, o empregado do importador ou exportador pode realizá-lo (artigo 809, inciso I, do Regulamento Aduaneiro), assim como o funcionário ou o servidor de ente público (artigo 809, inciso II, do Regulamento Aduaneiro).



Comentários:

O artigo 14 do Decreto nº 646/92 fazia as seguintes exigências: I) ser brasileiro maior ou emancipado; II) ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada e III) ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente de responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado. Esse dispositivo referia-se ao empregado de interessado e ao funcionário ou servidor de ente público, não se referindo, portanto, ao despachante, porquanto este estava regulado pelo artigo 4º. O que se continha no artigo 14 já havia sido trasladado, em 2009, para os incisos I (em relação ao empregado) e II (em relação ao funcionário ou servidor) do artigo 809 do Regulamento Aduaneiro, com supressão da exigência de serem maiores ou emancipados, conforme constava do artigo 14 antes citado. O texto do artigo 809 não mais se refere à vinculação funcional ou de emprego com empresa coligada ou controlada e nem menciona outorga de poderes para o funcionário ou servidor, como se encontrava no inciso III do retromencionado artigo 14, ainda que de forma genérica. Prevalece, pois, o contido no artigo 809 do Regulamento Aduaneiro, estando o artigo 14 do Decreto nº 646/92 fora do atual ordenamento jurídico.

Artigo 16º

Esse artigo obrigava o importador e o exportador a comunicarem, no prazo de dois dias úteis e por escrito, à repartição aduaneira de credenciamento: I) a mudança de endereço, seu ou de seus mandatários; II) as alterações que ocorrerem no contrato social ou no estatuto, quando acarretarem modificações dos termos do credenciamento; III) afastamento ou desligamento do empregado, funcionário ou servidor credenciado e IV) a revogação do mandato.

Comentários:

Esse dispositivo não foi trasladado para o Regulamento Aduaneiro, sabendo-se que o credenciamento é efetuado, atualmente, por via eletrônica, cuja operacionalidade encontra-se explicitada no artigo 18 da IN-SRF nº 650, de 2006. Por outro lado, a pessoa física responsável pela pessoa jurídica no SISCOMEX, é também a responsável pelo credenciamento de seu representante nesse sistema, além de este estar sujeito à comprovação à fiscalização aduaneira, quando exigido, de sua condição legal profissional, relacionada nos incisos I a IV do artigo 18 daquela Instrução Normativa, ou seja, de que está devidamente credenciado como despachante aduaneiro, ou como dirigente ou empregado de pessoa jurídica, ou como funcionário ou servidor, etc.,

segundo dispõe o artigo 19 dessa mesma Instrução. A fiscalização, portanto, pode, a qualquer momento, exigir a comprovação das condições de legalidade do credenciamento, e verificar a legalidade e vigência do mandato e de outro documento que deu suporte legal ao ato de credenciamento do representante. O artigo 16 do Decreto nº 646/92, portanto, igualmente ficou fora da legislação.

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTES
TRABALHO, POR QUALQUER MEIO, SEM A PRÉVIA
AUTORIZAÇÃO DE SEU AUTOR.**